SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1017287-85.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Executado: Luis Carlos Bruno
Executado: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **LUIS CARLOS BRUNO** em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor do Banco Nossa Caixa). Preliminarmente, pleiteou o diferimento das custas ao final do processo e a tramitação prioritária do feito. No mérito, requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n° 15.001.283-8 (fl. 16), referentes ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 13/43.

Deferida a tramitação prioritária do feito e o diferimento das custas ao final do processo (fl. 44).

Citado (fl. 49), o banco realizou o depósito do valor cobrado (fl. 50), e deixou de ofertar impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 51).

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 56), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP.

Certificada a desafetação dos REsps nºs. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se ao levantamento da suspensão do feito (fl. 60).

Instado a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 61), o exequente se manifestou às fls. 73/74 e trouxe documento às fls. 75/76.

Estabelecidos os parâmetros a serem observados no cálculo de liquidação à fl. 78.

Cálculo de liquidação às fls. 82/87.

Manifestações sobre o laudo às fls. 91/92 e 93/113, pelo exequente e executado, respectivamente.

Nova manifestação do exequente às fls. 127/128.

É o relatório.

Decido.

Discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial. Friso que o banco executado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, não cabendo fazê-lo intempestivamente.

Ademais, ao contrário do que alega o executado, o exequente tem legitimidade ativa para ajuizar esta demanda de cumprimento da coisa julgada material, inclusive neste Juízo, onde tem domicílio. É pacífico o entendimento do TJSP reconhecendo a desnecessidade da condição de associado ao IDEC, para promover a execução individual: Agravo Regimental 2004317-22.2014.8.26.0000, Relator(a): Carlos Alberto Lopes, Comarca: Araçatuba, Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/02/2014, Ementa: Agravo regimental - Ao Relator é permitido proferir decisão monocrática, cuja matéria é de entendimento consolidado na Turma Julgadora - Inteligência do caput e do parágrafo 1º-A, ambos do artigo 557 do Código de Processo Civil - dispositivo legal - Recurso improvido, com observação. Ao credor é prescindível a demonstração da condição de associado ao IDEC, para promover a execução individual - A multa imposta tem previsão no parágrafo 2º, do referido.

A jurisprudência já consolidou o posicionamento de que o poupador pode ajuizar a execução individual no foro de seu domicílio: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93e 103, CDC) (...)".

Portanto, não há que se falar em incompetência do juízo em decorrência do limite territorial da coisa julgada porque a eficácia da decisão da ação civil pública não se restringe à área da Comarca ou Estado em que foi proferida e tampouco em ilegitimidade ativa para a proposição da ação.

Pois bem, já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a

elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos, na decisão irrecorrida de fl. 78.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 82/87, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

O exequente demonstrou total concordância com o valor apurado (fls. 91/92) e, em que pese a manifestação do banco (fls. 93/113), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais que, aliás, restaram irrecorridas e apurou como saldo devedor o valor de **R\$ 9.491,64.**

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 82/87, que apurou em **R\$ 9.491,64** o montante devido pelo executado ao exequente.

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 50, no valor de R\$ 9.491,64, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa e arquive-se definitivamente.

P.I.

São Carlos, 02 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA